

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**INSTITUI O COMITÊ GESTOR DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, OS PONTOS FOCAIS E DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 87, inciso IX e X, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO os preceitos, princípios, deveres e critérios estabelecidos na Constituição da República de 1988, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à proteção do interesse público e geral preponderante de transparência nos processos administrativos, por não serem dados pessoais sensíveis, torna-se essencial que os dados de qualificação dos interessados ou de seus representantes nos processos administrativos devem ter nível de acesso público, como forma de garantir os preceitos de transparência administrativa e de viabilização de controle social, devendo considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificam sua disponibilização;

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais deve ser realizado para o atendimento de finalidade pública, na persecução do interesse público, para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, execução de políticas públicas e para o exercício regular de direitos em contrato, processo judicial, administrativo ou arbitral, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº SEI-430001/005124/2023 da Unidade Gestora (0.0.1.): SUPPAE que versa sobre o Acordo de Cooperação Técnica Nº 02/2023 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis (PMAR) e a Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº 13.367, de 03 de janeiro de 2024 Estabelece o regulamento do Processo Eletrônico do município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção das melhores práticas de gestão eficiente e com foco no cidadão,

DECRETA:**CAPÍTULO I****COMITÊ GESTOR DO SEI**

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor do SEI-ANGRA (CGSEI), grupo que possui caráter estratégico, composto por membros da Superintendência de Tecnologia da Informação (SPP.SUTIN), Controladoria-Geral (CGM) e da Procuradoria-Geral (PGM) e tem como objetivo o gerenciamento e o acompanhamento do Sistema Eletrônico de Informações (SEI-ANGRA) no Município de Angra dos Reis visando garantir que o mesmo se desenvolva de maneira eficiente e íntegra.

§ 1º CGSEI será composto por:

I - 3 (três) servidores da SPP.SUTIN;

II - 2 (dois) servidores da CGM; e

III - 2 (dois) servidores da PGM.

§ 2º O CGSEI iniciará as suas atividades após publicação no Boletim Oficial do Município juntamente com o nome e matrícula de cada um de seus membros.

Art. 2º Compete ao CGSEI, com apoio técnico das equipes da Secretaria de Estado e Transformação Digital (SETD):

I – definir diretrizes estratégicas para o monitoramento e sustentação do SEI-ANGRA;

II – gerir todos os aspectos do Sistema tais como: fases de planejamento, implantação e manutenção do SEI-ANGRA;

III – conduzir, acompanhar e intermediar procedimentos dentro do sistema que reflitam prejuízos a administração pública ou a pessoa natural;

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

IV – normatizar o uso do Sistema de modo a garantir sua adequação definindo prioridades, observando as normas e regulamentações vigentes, bem como as boas práticas do processo eletrônico nacional;

V – definir diretrizes de utilização, melhorias e soluções baseadas na análise de uso e feedback a serem levantados pelas equipes da SETD;

VI – sancionar as regras de negócio e gestão documental definidas para o SEI-ANGRA;

VII – apoiar as atividades desenvolvidas pela equipe da SETD de Mapeamento de Processos na fase de implantação ou de sustentação do SEI-ANGRA; e

VIII – articular entre os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis a adoção de boas práticas e estratégias dentro do SEI-ANGRA.

Art. 3º As reuniões do comitê e os registros das atas de reuniões, ofícios e relatórios serão publicados no Boletim Oficial do Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Fica estabelecido o SEI-ANGRA como sistema oficial de autuação, produção, tramitação e consulta de documentos e processos administrativos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis.

§ 1º O uso e a gestão do SEI-ANGRA observará as regras de cessão de uso do sistema estabelecidas pelo Acordo de Cooperação Técnica Nº 2/2023 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis (PMAR) e a SETD.

§ 2º Empresas públicas e sociedades de economia mista que manifestarem interesse poderão utilizar o sistema, passando a estar submetidas às mesmas regras estabelecidas neste ato.

§ 3º Caberá à Secretaria de Planejamento e Parcerias - SPP através da SUTIN, órgão ou unidade que a venha suceder, atuar como integrante do CGSEI para gestão e normatização complementar das atividades administrativas que impactam a tramitação eletrônica de documentos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Município de Angra dos Reis.

§ 4º O cadastro dos órgãos e das entidades da PMAR e a configuração de sua estrutura hierárquica no SEI-ANGRA serão realizados pela SPP.SUTIN, observando-se a estrutura do respectivo órgão ou da respectiva entidade conforme publicação oficial.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

§ 5º O CGSEI estabelecerá o procedimento para a atualização da estrutura do órgão ou da entidade cadastrada no SEI-ANGRA.

§ 6º Caberá ao SETD o fornecimento da infraestrutura tecnológica e dos serviços de tecnologia da informação necessários ao adequado funcionamento do SEI-ANGRA, inclusive hospedagem, armazenamento, sustentação, segurança da informação, backup's, entre outros.

CAPÍTULO III**DOS USUÁRIOS DO SISTEMA****Seção I****Dos Usuários Internos**

Art. 5º Poderão ser cadastrados como usuários internos do SEI-ANGRA:

I - os servidores ativos do Município de Angra dos Reis;

II - Conselheiros formalmente designados para compor conselhos fiscais e administrativos;

III - Funcionários de empresas que mantenham relação contratual de prestação de serviços com o Município, desde que a utilização do SEI-ANGRA seja necessária para a realização de suas atividades contratuais e respeitados os critérios para definição de perfis estabelecidos por ato do CGSEI e a legislação vigente.

Art. 6º É de responsabilidade do usuário interno:

I - cumprir os deveres legais referentes ao acesso à informação e à proteção da informação sigilosa, pessoal ou com algum outro grau de sensibilidade, observando, especialmente, o teor das normas vigentes;

II - acessar e utilizar as informações do sistema no estrito cumprimento de suas atribuições profissionais;

III - manter sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica;

IV - encerrar a sessão de uso do SEI-ANGRA sempre que se ausentar do computador, garantindo a impossibilidade de uso indevido das informações por pessoas não autorizadas;

V - responder pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou dos atos do processo para os quais esteja habilitado.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Parágrafo único. Presumem-se de autoria do usuário os atos praticados com lastro em sua identificação e senha pessoal.

Art. 7º O primeiro ato praticado no SEI-ANGRA pelo usuário interno presumirá sua anuência às regras e condições de uso do Sistema, estabelecidas no art. 5º.

Art. 8º A atribuição do perfil de acesso ao usuário interno será sempre vinculada à(s) sua(s) unidade(s) de trabalho e só poderá ser efetivada após anuência do responsável pelo setor.

§ 1º O usuário interno poderá estar associado a mais de uma unidade no SEI-ANGRA, devendo o perfil de acesso ser compatível com suas atribuições em cada unidade.

§ 2º No caso de transferência de lotação do servidor para nova unidade, a chefia imediata da unidade de destino deve solicitar ao Ponto Focal setorial a providência de nova permissão de acesso, bem como a revogação da permissão anterior.

§ 3º O CGSEI poderá, se necessário, de ofício, alterar o perfil de acesso dos usuários do sistema.

Seção II

Dos Pontos Focais

Art. 9º Todos os órgãos ou entidades usuárias do SEI-ANGRA deverão indicar, no mínimo, dois servidores para atuarem como Ponto Focal setorial junto ao CGSEI.

§ 1º O Ponto Focal setorial exercerá a função de mediador do SEI-ANGRA no seu respectivo órgão ou na sua respectiva entidade.

§ 2º A indicação dos Pontos Focais setoriais deverá ser feita por meio de ofício, assinado pelo titular do órgão ou da entidade na qual esses servidores atuam.

§ 3º O processo administrativo com o ofício de que trata o § 2º deverá conter um **Termo de Conduta e Confidencialidade**, disponível no SEI-ANGRA, assinado pelo servidor que for designado como ponto focal.

§ 4º O servidor designado como Ponto Focal não fará *jus* a nenhum tipo de remuneração em decorrência dessa atividade.

Art. 10. Compete ao Ponto Focal setorial:

I - estimular e compartilhar conhecimento sobre o uso do SEI-ANGRA;

II - articular os setores internos para obtenção de informações e demais ações necessárias à parametrização do SEI-ANGRA;

III - coordenar, em parceria com o CGSEI, o processo de identificação dos tipos processuais, seus fluxos básicos e os documentos que compõem cada processo;

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

IV - solicitar e participar da capacitação de usuários junto ao CGSEI;

V - solicitar, através de requerimento disposto no SEI-ANGRA para a SPP.SUTIN, o cadastro e descadastro dos servidores de seu órgão ou entidade como usuários internos, sempre que solicitado, mediante expressa anuência do chefe do setor no qual será realizado o cadastro;

VI - solicitar, através de requerimento disposto no SEI-ANGRA para a SPP.SUTIN atribuições ou alterações de perfis de acesso aos usuários, de acordo com parâmetros do CGSEI;

VII - zelar pela manutenção da integridade e atualidade dos dados cadastrados no sistema;

VIII - atualizar o número das unidades protocoladoras de seu órgão ou entidade através de requerimento disposto no SEI-ANGRA para a SPP.SUTIN, sempre que alterado.

Art. 11. O CGSEI poderá estabelecer novas atribuições aos Pontos Focais.

Seção III**Dos Usuários Externos**

Art. 12. Poderão ser cadastrados como usuários externos do sistema:

I – pessoas físicas que não sejam servidoras nem integrem o Poder Executivo do Município;

II – servidor do Município, quando não estiver atuando no âmbito de suas atribuições funcionais ou em casos específicos, com o objetivo de se preservar a restrição de acesso a determinadas informações.

§ 1º Para se cadastrar, o interessado no acesso de usuário externo deverá:

I - Acessar o Portal SEI-ANGRA no sítio oficial da PMAR seguindo todas as instruções de criação de usuário externo;

II - Compete ao CGSEI estabelecer todas as formalidades para a criação de novos usuários externos;

§ 2º O usuário externo poderá ser chamado a qualquer momento pela Administração para apresentar os documentos ou esclarecer dúvidas referentes ao seu acesso de usuário externo;

Art. 13. A partir do cadastro do usuário externo, todos os atos e comunicações que sejam referentes a processos administrativos eletrônicos entre o órgão ou entidades do Poder Executivo do Município de Angra dos Reis e a instituição representada, dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Art. 14. O credenciamento no SEI-ANGRA de usuário externo é ato pessoal e intransferível, estando condicionado à aceitação das regras que disciplinam o uso do sistema, com a consequente responsabilização do usuário em caso de uso indevido.

Art. 15. É de responsabilidade do usuário externo:

I - o sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido por outrem;

II – atualização dos seus dados cadastrais;

III - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e aqueles contidos no documento enviado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais e complementares;

IV - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e aqueles contidos no documento enviado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais e complementares;

V - a confecção da petição e dos documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

VI - a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico até que decaia o direito da Administração de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados ao Poder Executivo do Município para qualquer tipo de conferência;

VII - a verificação, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente; e

§ 1º após a conclusão de seu cadastramento, o usuário externo deverá consultar periodicamente o SEI-ANGRA para verificar o recebimento de intimações, sendo esta considerada recebida conforme estabelecido neste Decreto.

§ 2º A não obtenção do cadastro como usuário externo ou eventual erro de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a falhas do SEI-ANGRA não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos.

Art. 16. O descredenciamento de usuário externo se dará:

I - por solicitação expressa do usuário;

II - em razão do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização; ou

III - a critério da Administração, mediante ato motivado.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Art. 17. O usuário externo poderá:

I – visualizar documentos de processos administrativos eletrônicos desde que autorizado por usuário interno;

II - assinar documentos de processos administrativos eletrônicos, desde que autorizado por usuário interno; e

III – peticionar em processos administrativos eletrônicos.

CAPÍTULO IV

DO USO DO SISTEMA

Seção I

Da Autuação dos Processos Eletrônicos

Art. 18. As regras estabelecidas no Manual de Gestão de Protocolo da PMAR e suas alterações, serão aplicadas aos processos autuados e tramitados pelo SEI-ANGRA no que couber, devendo ser observadas as exceções estabelecidas neste manual, bem como as que venham a ser objeto de regulamentação específica publicada pelo CGSEI.

Art. 19. A geração da Numeração Única de Protocolo (NUP) para os processos administrativos eletrônicos será realizada somente através do SEI-ANGRA.

Art. 20. Os processos abertos no SEI-ANGRA terão as letras “SEI” como elemento identificador.

Parágrafo único. A NUP dos processos abertos no SEI-ANGRA seguirá o seguinte formato: SEI-ANOVIGENTE-NUMERAÇÃOSEI, onde:

I – SEI é o conjunto fixo de letras que será utilizado por todos os processos autuados no SEI-ANGRA;

II – ANOVIGENTE é o número de identificação do ano vigente;

III – NUMERAÇÃOSEI é a faixa numérica sequencial de processos dentro de uma unidade protocoladora, reiniciada a cada ano.

Art. 21. O processo administrativo eletrônico dispensa a realização de procedimentos formais típicos de processo em suporte físico, tais como capeamento, criação de volumes, numeração de folhas, utilização de emenda carmim, carimbos e aposição de etiquetas.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**Seção II****Da Autuação de Documentos em Processos Eletrônicos**

Art. 22. Os documentos produzidos no âmbito do SEI-ANGRA integram processos administrativos eletrônicos.

Art. 23. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma deste Decreto serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 24. A produção de documentos que tenham por objetivo instruir processos administrativos no SEI-ANGRA será realizada por meio do editor de textos do sistema, observando o seguinte:

I – documentos gerados no SEI-ANGRA receberão Número SEI e, quando aplicável, Número do Documento;

II – todo documento elaborado no âmbito do SEI-ANGRA terá que ser assinado por pessoa competente;

III – documentos que demandem assinatura de mais de um usuário devem ser encaminhados somente depois de assinados por todos os responsáveis.

Parágrafo único. Quanto ao disposto no inciso III, em se tratando de documentos redigidos por mais de uma unidade, deverá ser evidenciado no teor do documento as unidades participantes.

Art. 25. Os documentos serão considerados juntados ao processo no SEI-ANGRA quando:

I – Se documento gerado no SEI-ANGRA:

a) forem assinados eletronicamente, na forma prevista neste Decreto;

b) o processo for tramitado ou o documento visualizado por algum usuário externo à unidade que o inseriu; ou

c) algum servidor dê ciência no documento.

II – Se documento externo incluído no SEI-ANGRA:

a) o processo for tramitado ou o documento visualizado por algum usuário externo à unidade que o inseriu; ou

b) algum servidor dê ciência no documento.

Art. 26. Os documentos não juntados aos processos são considerados minutas, sem qualquer valor legal, podendo ser excluídos ou alterados pela unidade que os gerou.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Art. 27. Não serão digitalizados nem capturados para o SEI-ANGRA correspondências pessoais, jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não se caracterizem como documento arquivístico, salvo quando precisarem se tornar peças processuais.

Art. 28. Ficam dispensados nos processos administrativos eletrônicos os procedimentos de desentranhamento e desmembramento de peças processuais, segundo definição apresentada pelo Manual de Gestão de Protocolo.

Parágrafo único. Caso seja necessária a utilização de um documento que componha um processo administrativo eletrônico, seja para atender a pedido de particular, órgão da administração pública ou para ser utilizado na instrução de outro processo administrativo, o documento deverá ser exportado em formato PDF e encaminhado ao solicitante.

Art. 29. O documento em formato de mídia digital cujo tamanho exceda o limite permitido no SEI-ANGRA poderá ser identificado como mídia digital vinculada ao processo.

§ 1º Nos casos que sejam necessários a existência de mídia digital vinculada ao processo, de que trata o *caput* do art. 29, o usuário deverá:

I - Juntar ao processo eletrônico Termo de Existência de Mídia Digital Vinculada, conforme modelo disponível no sistema;

II - Inserir no referido Termo informações referentes a localização exata da mídia digital e o setor responsável pela sua guarda, bem como a descrição de seu conteúdo.

§ 2º As alterações no local de guarda da mídia digital serão informadas no respectivo processo eletrônico.

Seção III

Da Assinatura Eletrônica

Art. 30. Nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, a produção e o envio de documentos, processos, pareceres, despachos, informações em geral, recursos, bem como a prática de atos processuais administrativos por meio eletrônico, serão admitidos mediante a utilização de assinatura eletrônica.

Art. 31. A assinatura eletrônica será admitida por meio de identificação individual, preferencialmente via login e senha ou, em casos excepcionais, através de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou com o Assinador Digital do Governo Federal (gov.br).

§ 1º Apenas os documentos produzidos no sistema poderão ser assinados eletronicamente no SEI-ANGRA.

§ 2º O CGSEI poderá definir, através de ato próprio, tipos processuais ou de documentos que deverão ter assinaturas eletrônicas exclusivamente através de certificado digital.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Art. 32. A assinatura eletrônica é de uso exclusivo do usuário, de caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O uso indevido da assinatura eletrônica implicará a responsabilização legal do credenciado.

Seção IV

Da Digitalização dos Processos em Papel

Art. 33. Os processos administrativos em tramitação já produzidos em meio físico deverão ser digitalizados para o SEI-ANGRA, observando:

§ 1º O envio do arquivo digitalizado ou escaneado em formato .PDF para o sistema, dos volumes dos processos separadamente na sua ordem cronológica;

§ 2º Processos físicos digitalizados e migrados para o SEI-ANGRA tramitarão exclusivamente pelo sistema, não sendo admitida a inserção de novos documentos em sua versão física, exceto os necessários ao seu devido arquivamento.

§ 3º Não serão digitalizados e migrados para o SEI-ANGRA processos arquivados, apenas se eles forem reabertos.

§ 4º O processo de digitalização poderá ser realizado pelo órgão ou pela entidade possuidor do documento físico ou por terceiros contratados para essa finalidade.

§ 5º Cabe ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização ao disposto neste Decreto.

§ 6º A digitalização de processos autuados em papel deve considerar os procedimentos estabelecidos no artigo 33 no que couber.

Seção V

Da Digitalização de Documentos Avulsos.

Art. 34. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no *caput* deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os originais em meio físico, relativos a notas fiscais, contratos e documentos de empresas contratadas pela Administração Pública Municipal, após a digitalização e instrução ou anexação ao processo eletrônico, deverão ser remetidos à unidade responsável pelo arquivamento para cumprir o prazo estabelecido na tabela de temporalidade de documentos vigente.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

§ 3º A Administração do órgão ou entidade poderá, conforme definido em ato próprio:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do *caput* e do § 1º.

Art. 35. O objeto cuja digitalização não seja tecnicamente possível poderá ser convertido em arquivo eletrônico por meio alternativo, tal como captura de vídeo, imagem fotográfica ou áudio, ou poderá ser identificado como documento físico vinculado ao processo.

§ 1º Nos casos que sejam necessários a existência de documento físico vinculado ao processo, de que trata o *caput* do art. 35, o usuário deverá:

I - Juntar ao processo eletrônico **Termo de Existência de Documento Físico Vinculado ao Processo**, conforme modelo disponível no sistema;

II - Inserir no referido **Termo** informações referentes a localização exata do documento físico e o setor responsável pela sua guarda, bem como a descrição de seu conteúdo.

§ 2º Eventuais alterações no local de guarda do documento físico serão informadas no respectivo processo eletrônico.

Art. 36. O servidor responsável pela digitalização de documento deverá autenticá-lo utilizando sua senha ou certificado digital;

Parágrafo único. O documento digitalizado sem a autenticação prevista no parágrafo anterior será considerado cópia simples, para todos os efeitos, respondendo pela validade da reprodução o servidor responsável pelo lançamento no sistema.

Art. 37. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, o órgão responsável pela digitalização deverá instaurar sindicância para a verificação do documento objeto de controvérsia.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Seção VI

Da Tramitação

Art. 38. A tramitação dos processos administrativos eletrônicos deverá observar as seguintes regras:

I – o registro da tramitação no SEI-ANGRA será realizado automaticamente pelo sistema, sem necessidade de comprovante de envio ou recebimento;

II – caso seja necessário, o processo administrativo eletrônico poderá ser encaminhado para mais de uma unidade simultaneamente;

III – o processo poderá ser mantido aberto na unidade enquanto for necessária a continuidade simultânea de sua análise;

IV – os processos administrativos eletrônicos devem ser tramitados para seus respectivos destinos, sem intermediação das unidades protocoladoras.

Parágrafo único. Os processos administrativos não poderão estar abertos em mais de 50 unidades simultaneamente.

Art. 39. Em caso de erro na tramitação de processo eletrônico, a área de destino promoverá imediatamente:

I - a devolução do processo ao remetente; ou

II - o envio do processo para a área competente.

Parágrafo único. As ações previstas nos presentes incisos não requerem manifestação específica da área no processo.

Art. 40. O controle e a publicização do trâmite dos processos administrativos autuados no SEI-ANGRA, ou para ele digitalizados ou capturados, se dará através do módulo de consulta a processos do próprio sistema.

Parágrafo único. Todos os documentos que tenham sido classificados como públicos e que componham processos também classificados como públicos, autuados nos termos deste Decreto, terão seus conteúdos disponibilizados no módulo de consulta de que trata o *caput* em no máximo de 24 (vinte e quatro horas) após a sua juntada ao processo, nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Art. 41. No processo administrativo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma deste Decreto.

§ 1º As intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 23h 59min e 59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) horas do último dia.

§ 3º As intimações e notificações que não venham a ser realizadas pelo próprio SEI-ANGRA deverão ser acostadas aos autos do processo administrativo eletrônico.

§ 4º Quando for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, devendo ser digitalizados e acostados aos autos do processo administrativo eletrônico.

§ 5º Será considerada realizada a intimação no dia em que o usuário externo efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente, certificando-se nos autos sua realização.

§ 6º A consulta referida no § 5º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados do envio da intimação, sendo considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 7º Na hipótese do § 5º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, e na hipótese do § 6º, nos casos em que o prazo terminar em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 42. Em caso de indisponibilidade do sistema decorrente de motivos técnicos, os prazos processuais ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Parágrafo único. O CGSEI divulgará em sua página na internet as informações sobre a eventual indisponibilidade do sistema e informará aos pontos focais setoriais.

Art. 43. Será disponibilizado endereço para verificação da autenticidade de documentos gerados no SEI-ANGRA, informado na tarja de assinatura de cada documento eletrônico.

Parágrafo único. Cada documento gerado também deverá apresentar declaração de autenticidade, com uso dos Códigos Verificadores.

Art. 44. Os servidores designados administradores centrais do SEI-ANGRA deverão assinar “Termo de Conduta e Confidencialidade”, disponível no SEI-ANGRA.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Art. 45. Todos os processos e documentos gerados ou inseridos no SEI-ANGRA serão classificados pelo usuário quanto ao seu nível de acesso, observando a legislação vigente.

§ 1º Serão classificados como público todos os processos e documentos que contenham informações sob as quais não incidam nenhuma hipótese de sigilo.

§ 2º Serão classificados como restrito processos e documentos que possuam informações cobertas por sigilo previsto em normativos e cuja sensibilidade permita o acesso dos usuários internos com permissões nas unidades pelas quais o processo tenha tramitado.

§ 3º Serão classificados como sigilosos processos e documentos que possuam informações cobertas por sigilo previsto em normativos e cuja sensibilidade recomende forte restrição do número de usuários internos que possam conhecê-la.

Art. 46. Não poderão ser incluídos no SEI-ANGRA documentos que possuam informações classificáveis nos níveis de sigilo estabelecidos nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nos arts. 25, 26, 27 e 29 do Decreto Estadual Nº 46.475, de 25 de Outubro de 2018.

Parágrafo único. As unidades de inteligência e demais que produzam documentos classificados conforme estabelecido pelo *caput* deverão providenciar sistema específico que permita a criação, assinatura e tramitação de tais documentos e processos e que atenda suas regras de segurança.

Art. 47. Os atos processuais praticados no SEI-ANGRA serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Brasília e legislação processual aplicável.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de registro, o horário inicial da conexão do usuário à internet, o horário inicial do acesso do usuário ao SEI-ANGRA ou os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

Art. 48. As unidades devem recusar processos e documentos que estiverem em desacordo com este Decreto, restituindo-os às unidades que os encaminharam, especialmente aqueles em suporte físico, quando deveriam ter sido produzidos e encaminhados pelo SEI-ANGRA.

CAPÍTULO VI

DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 49. Entende-se como Peticionamento Eletrônico o envio, diretamente por usuário externo previamente cadastrado, de documentos eletrônicos, visando a formar novo processo ou a compor processos já existentes.

Art. 50. Os documentos eletrônicos juntados aos autos por usuário externo, via peticionamento eletrônico, terão valor de cópia simples.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 51. A Administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, ressalvados os casos de má-fé do administrado, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 52. Os documentos originais em suporte físico cuja digitalização seja tecnicamente inviável, assim como os documentos nato-digitais em formato originalmente incompatível ou de tamanho superior ao suportado pelo sistema deverão ser apresentados fisicamente ao protocolo do órgão ou entidade para o qual o peticionamento eletrônico se destina no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica que deveria encaminhá-los, independentemente de manifestação do órgão ou entidade.

§ 1º A petição a que se refere o *caput* indicará expressamente os documentos que serão apresentados posteriormente.

§ 2º O prazo disposto no *caput* para apresentação posterior do documento em meio físico não exime o interessado do atendimento do prazo processual pertinente, o qual deve ser cumprido com o peticionamento dos documentos cujo envio em meio eletrônico seja viável.

Art. 53. Responderá administrativa, civil e penalmente o usuário externo que, intencionalmente, abuse do direito de peticionamento, provocando transtornos à Administração e ao bom andamento dos processos administrativos.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa de que trata o *caput* observará o disposto pelo §4º do art. 6º da Lei Estadual nº 5.427, de 01 de abril de 2009.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O acesso ao SEI-ANGRA será disponibilizado à Administração e aos cidadãos através da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Nos casos em que haja garantia legal do sigilo ou que mereçam restrição à consulta pública, o acesso será limitado, na forma da Lei.

Art. 55. Os autos do processo administrativo eletrônico deverão ser protegidos por sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a autenticidade, a acessibilidade, a integridade e a preservação dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

DECRETO Nº 13.423, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

Art. 56. O uso inadequado do processo administrativo eletrônico que cause prejuízo aos interessados ou à Administração Pública Municipal está sujeito à apuração de responsabilidade civil e criminal, bem como à aplicação de sanções administrativas.

Art. 57. Cursos de Formação para candidatos aprovados em concurso público do Município deverão incluir em sua grade curricular o curso para usuário do SEI-ANGRA com carga horária mínima de 16 horas.

Art. 58. Os tipos processuais que possuem sistemas corporativos cujo funcionamento dependa de integração com o SEI-ANGRA deverão providenciá-la até o dia 31 de dezembro de 2024, data a partir da qual também terão que ser autuados exclusivamente no SEI-ANGRA.

Art. 59. As dúvidas e casos omissos deste Decreto serão dirimidos pelo CGSEI, que também poderá disciplinar o presente Decreto através de ato normativo próprio.

Art. 60. A infraestrutura tecnológica do SEI-ANGRA está sobre a gestão SETD conforme Acordo de Cooperação Técnica.

Parágrafo único. A hospedagem do SEI-ANGRA no ambiente produtivo da SETD não configura hipótese de compartilhamento de dados e informações protegidos pelo sigilo fiscal, devendo a SETD tomar todas as providências cabíveis para que processos administrativos, arquivos, documentos ou quaisquer dados que estejam protegidos por sigilo fiscal, nos termos do Art. 198 do Código Tributário Nacional, não sejam acessados por pessoas que não integrem a Administração Fazendária.

Art. 61. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

ANDRÉ LUIS GOMES AMAZONAS PIMENTA
Secretário de Planejamento e Parcerias